



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2105389-03.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000286417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2105389-03.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jales, em que é embargante LEME MULTISSETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, é embargado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ - IPREM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2105389-03.2024.8.26.0000/50000

3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jales/SP

Embargante: LEME MULTISSETORIAL IPCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Embargadas: RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ IPREM

VOTO Nº 40.308

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 318/326, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo fundo corréu e deu provimento aos recursos da corretora e da gestora corré, este último em sua parte conhecida, ora embargantes.

Sustenta, em síntese, que o julgado incorreu em omissão, porquanto deixou de apreciar o pedido subsidiário envolvendo a necessidade de desbloqueio do montante que ultrapassa o objeto do investimento objeto da lide, R\$ 88.000,00. Visa, por fim, ao prequestionamento da matéria.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2105389-03.2024.8.26.0000/50000

Não assiste razão à embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Conforme ressaltado, diante da necessidade de proteger o investimento realizado pela autora, ora embargada, de rigor a manutenção da tutela de urgência que determinou o arresto cautelar do montante objeto da presente ação (R\$ 88.000,00), medida que não é dotada de irreversibilidade e poderá ser eventualmente revogada caso, no decorrer da lide, após o exercício do contraditório, revelem-se esvaziados os requisitos que ensejaram sua concessão e que merece subsistir em relação ao embargante.

A questão invocada pela recorrente em torno da necessidade de desbloqueio de eventual valor excedente é estranha à discussão, haja vista que a decisão agravada delimitou com exatidão o valor a ser arrestado, devendo eventual excesso de bloqueio, se efetivamente ocorrido, ser dirimido perante o juízo de origem.

Tem-se, portanto, que a argumentação ventilada foi devidamente levada em consideração quando da prolação do aresto embargado, embora o desfecho tenha sido realizado de maneira desfavorável aos interesses da parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2105389-03.2024.8.26.0000/50000

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.*¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de Theotônio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)” –.²

Ainda, segundo o festejado doutrinador processualista: *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”*³

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 47ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2105389-03.2024.8.26.0000/50000

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Assim, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pelo embargante, a rejeição da irresignação é de rigor.

Postas essas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR